EXTRANUMERÁRIO — EQUIPARAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS

— Incluem-se as vantagens patrimoniais, na equiparação, para todos os efeitos, assegurada aos extranumerários, pela Lei nº 2.284, de 1954.

— Interpretação da Lei nº 2.284, de 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Gabriel Junqueira
Recurso Extraordinário n.º 37.953 — Relator: Sr. Ministro

BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 37.953, do Distrito Federal, sendo recorrente a União Federal e recorrido, Gabriel Junqueira:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma e à unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 23 de outubro de 1957. — *Barros Barreto,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Barros Barreto* (Relator) — Pleiteando elevação de salários, mediante apostila, na portaria de nomeação, a fim de ser equiparado, na qualidade de extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, ao padrão de vencimentos dos funcionários efetivos se realiza para todos os efeitos. Gabriel Junqueira impetrou mandado de segurança ao Tribunal Federal de Recursos.

Teve acolhida o pedido, nos têrmos do aresto de fls. 45, contendo esta ementa:

"Extranumerário. Equiparação. A equiparação do extranumerário aos funcionários efetivos que exercem funções idênticas às suas, Gabriel Junqueira, impetrou mandado de segurança ao Tribunal Federal de Recursos.

Tempestivamente, a União apareceu com o presente extraordinário, à base das alíneas *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição Federal (fôlhas 49).

O Dr. Procurador Geral da República emitiu parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTÓ PRELIMINAR

O *Senhor Ministro Barros Barreto* (Relator) — Embora invocando a letra *d* do permissivo constitucional, a recorrente não indica nenhum aresto em divergência com o acórdão recorrido, de modo a justificar o acolhimento do apêlo por êste fundamento.

Igualmente, melhor sorte não merece o recurso, quanto ao fundamento da letra *a*, pois, à vista do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, mandando equiparar os extranumerários aos efetivos para *todos os efeitos*, não é desarrazoado o entendimento de que se há-de compreender que a expressão alcança as vantagens patrimoniais. E, assim, os extranumerários, segundo a lei, em aprêço, têm direito a salários iguais aos vencimentos dos funcionários efetivos, em idêntica situação, não colhendo sequer a invocação do parágrafo 2.º do art. 67 da Carta Magna, uma vez que o diploma legal não sofreu o veto presidencial.

Preliminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *à unanimidade de votos, deixaram de conhecer do recurso.*

Votaram como Relator, Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma, os Exmos. Senhores Ministros: Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti e Henrique D'Ávila, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.